



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

OLHO D'ÁGUA DAS CUNHãs, QUINTA * 31 DE DEZEMBRO DE 2020 * ANO IV * Nº 806

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHãs	2
LEI Nº 883 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020	2
LEI Nº 884/2020 DE 28 DEZEMBRO DE 2020	5



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS

LEI Nº 883 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Olho D'água das Cunhãs (LDO), para o exercício de 2021 e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2021 as diretrizes gerais pautadas nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante na ESTRUTURA DE ÓRGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS E EXECUTORAS que faz parte integrante desta Lei.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face ao contido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender a um processo de planejamento permanente, de descentralização, de participação comunitária, contendo "reserva de contingência", identificada pelo código 99999999, em montante equivalente a no máximo, 10,0% (dez por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 31 de agosto, de conformidade com os limites financeiros estabelecidos pela Constituição Federal. Caso não envie será mantido o orçamento anterior acrescido de percentual utilizado no orçamento do executivo.

Art. 5º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I** - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II** - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III** - modernização na ação governamental;
- IV** - modernização e recuperação da infraestrutura urbana.

Art. 6º O Município assegurará em seu orçamento anual, na medida das disponibilidades financeiras e obedecidos os preceitos legais, percentuais de sua receita destinados a:

- I. - manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma que dispuser a legislação em vigor;
- I. - acesso à moradia para as populações de baixa renda;
- II. - preservação e recuperação do meio ambiente;

I. - promoção social e bem estar da população, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social;

I. - organização e ampliação do Sistema Municipal de Saúde;

I. - desenvolvimento econômico sustentável, com ênfase para o incentivo à criação de micro e pequenas empresas e a criação de mecanismos que possam incentivar a instalação de novas empresas no Município;

I. - preservação do patrimônio público;

I. - diminuição das desigualdades sociais e econômicas;

I. - conservação, manutenção, limpeza e organização dos Cemitérios Municipais;

I. - reforma administrativa, atualização salarial e dissídio coletivo;

I. - implantação de política de oferecimento de empregos para pessoas portadoras de necessidades especiais;

I. - aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação do Município;

I. - pagamentos de sentenças judiciais;

I. - manutenção e funcionamento do Poder Legislativo;

I. - promoção do desenvolvimento agropecuário sustentável;

I. - promoção de obras urbanas, com ênfase à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências;

I. - promoção de atividades culturais;

I. - promoção de ações visando aprimorar a segurança pública;

I. - promoção de ações visando o aprimoramento do transporte público coletivo;

I. - promoção de atividades de esporte, lazer e atividades motoras.

Art. 7º Em consonância com o que dispõe a alínea “e”, inciso I, art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Administração Pública Municipal desenvolverá sistema de controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários dispostos na

-DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - META SEI INDICADORES.

Art. 8º Caso seja necessário proceder à limitação do empenho e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, será fixado percentual de redução sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante a existência de convênio, acordo ou congêneres, a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação.

Art. 10. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá explicitar as eventuais alterações, de qualquer natureza e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei.

Art. 11. O Projeto de Lei do Orçamento Anual conterá a discriminação da despesa, no mínimo, por elementos de acordo com o art. 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 12. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 13. As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- I. - expansão do número de contribuintes;
- I. - atualização dos cadastros fiscais, mobiliário e imobiliário.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

- I. - autorizadas por lei específica, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

- I. - a serem autorizadas pela Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes de anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito.

Art. 15. Durante o exercício de 2021 será acrescido à proposta orçamentária o produto das operações de crédito que vierem a ser autorizadas pelo Poder Legislativo.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado, a realizar por Decreto, no decorrer do exercício de 2021, a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) do total das receitas previstas, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado, a realizar por Decreto, no decorrer do exercício de 2021, créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total das receitas previstas, de acordo com art. 7º, inciso I, combinados com o art. 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320/64, ratificado pelo § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários de uma natureza de despesa para outra, sem onerar o limite estabelecido no art. 16 desta Lei, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial,

Parágrafo único As realocações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo serão realizadas pela Secretaria Municipal de Administração, mediante solicitação e justificativa dos respectivos titulares das Unidades Gestoras.

Art. 19. Os Fundos Especiais constantes do orçamento fiscal somente poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso das respectivas receitas.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo suplementará, se necessário, as dotações vinculadas aos Fundos Especiais até o limite de suas efetivas arrecadações.

§ 2º As suplementações de que trata o parágrafo anterior não serão contabilizadas para efeito de cálculo dos percentuais aludidos nos arts. 16 e 17, retro.

Art. 20. O orçamento poderá prever a celebração de termos de fomento, colaboração e cooperação com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 21. O orçamento poderá prever a concessão de ajuda financeira a título de auxílios, subvenções e contribuições às entidades sem fins lucrativos nas áreas de saúde, educação, meio ambiente, esporte, cultura e assistência social, destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Os pagamentos serão efetuados após aprovação, pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pelas

entidades beneficiadas, os quais deverão conter metas objetivas em consonância com o disposto nesta Lei.

§ 2º Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 22. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I. - de estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

I. - de publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas que, se não atingidas, implicarão em cortes de dotações do Poder Executivo;

I. - de emitir, a cada 04 (quatro) meses, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, para Câmara de Vereadores de Olho D'água das Cunhãs, seguindo os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

I. - de divulgar, amplamente, inclusive na *Internet*, os Planos, a LDO, os Orçamentos, as prestações de contas e os pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ficando os mesmos à disposição da comunidade.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a executar os Restos a Pagar do exercício de 2020, de acordo com as disposições legais, desde que possua a contrapartida financeira.

§ 1º As despesas legalmente empenhadas e inscritas em Restos a Pagar pertencerão ao exercício financeiro a que se referem, conforme o art. 35 da Lei Federal n.º 4.320/64.

§ 2º Serão consideradas para efeito de cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme art. 212 da Constituição Federal, as despesas inscritas em Restos a Pagar.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 24. O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e os órgãos de Administração Direta e Indireta.

Art. 25. As despesas com pessoal e encargos obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo somente poderá incluir novos projetos desde que devidamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do

patrimônio público e compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 26. O pagamento dos vencimentos, salários de pessoal e seus encargos e do serviço da dívida fundada terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 27. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e, no mínimo, 15% (quinze por cento) nas ações e serviços básicos de saúde, nos termos do inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 28. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2020, compor-se-á de:

I. - mensagem, de acordo com o inciso I, do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64;

I. - projeto de lei orçamentária;

I. - tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios;

I. - demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação às renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, atendendo ao disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal e ao art. 5º, inciso II da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000;

I. - demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo I - Das Metas Anuais, que faz parte integrante desta Lei;

I. - descrição sucinta das principais finalidades de cada unidade administrativa;

I. - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais.

Art. 29. A reserva de contingência poderá ser utilizada para suplementação orçamentária.

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual será integrada por:

I. - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

I. - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

I. - sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

- I. - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 31. O produto da alienação de bens de propriedade do Município, autorizado pelo Poder Legislativo, poderá ser acrescido à proposta orçamentária.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, nos termos do art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. O Poder Executivo deverá demonstrar anexo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, a aplicação prevista para atendimento ao art. 212 da Constituição Federal e ao inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 33. Os orçamentos dos órgãos que compõem a Administração Indireta compreenderão:

- I. - o programa de trabalho e o demonstrativo da despesa, por natureza de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- I. - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e origem dos recursos;
- I. - o orçamento de investimentos, devidamente especificado, conforme previsto para a Administração Direta.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. O Poder Executivo, caso julgue oportuno, enviará ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre:

- I. - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- I. - revisão das isenções de impostos e taxas;
- I. - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- I. - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- I. - instituição, supressão ou revisão de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e necessite de fonte de custeio;

- I. - concessão de benefícios fiscais a todas as empresas construtoras que iniciarem obras de unidades habitacionais enquadradas no conceito de moradia popular;
- II. - imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI POLÍTICA DE FOMENTO

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Parágrafo único. A definição das empresas que participarão de cada projeto deverá ser efetuada através de licitação pública.

Art. 36. O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micro, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 37. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, com vistas ao fomento da atividade econômica no Município.

Art. 38. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projeto de lei criando mecanismos fiscais que favoreçam a geração de empregos.

Art. 39. O Poder Executivo, mediante prévia autorização Legislativa, poderá criar incentivos administrativos e fiscais de modo a fomentar a instalação de empresas que estimulem o desenvolvimento de atividades no município.

Art. 40. Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, àquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÁS, em 30 de dezembro de 2020.

VILIANE NUNES OLIVEIRA DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por: AYRTON PEREIRA ARAUJO CARVALHO
Código identificador: 8d2b438f1cd020f5c59f3629f8e86964

LEI Nº 884/2020 DE 28 DEZEMBRO DE 2020

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2021.

A Prefeita Municipal de FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÁS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2021 no montante de R\$ 106.503.600,00 (cento e seis milhões, quinhentos e três mil e seiscentos reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5o, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 173, inciso III, da Lei Orgânica do Município OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS e da Lei nº 884, de 28 de Dezembro de 2020, que define as Diretrizes Orçamentárias do Município de OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS para o ano de 2021:

- I. — o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta;
- I. — o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades, fundos e órgãos da administração direta e indireta a ele vinculados;

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita total foi estimada em R\$ 106.503.600,00 para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, assim distribuída:

DESCRIÇÃO DA RECEITA	VALOR
SUB-TOTAL RECEITAS CORRENTES	106.101.170,70
SUB-TOTAL DEDUÇÕES	-4.144.070,70
SUB-TOTAL RECEITAS DE CAPITAL	4.546.500,00
TOTAL GERAL	106.503.600,00

Parágrafo único: As receitas estimadas para o exercício 2021 estão previstas por fonte de origem de recurso, que se constituem de determinados agrupamentos de naturezas de receitas, atendendo as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias, não havendo porém, vedação a substituição, inclusão ou alteração de fonte de recursos durante a execução orçamentária, que deverá ser processada através de Decreto do Executivo.

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 3º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 106.503.600,00(cento e seis milhões, quinhentos e três mil e seiscentos reais), com o seguinte desdobramento:

- I. —no Orçamento Fiscal, em R\$ 75.780.420,98 (setenta e cinco milhões, setecentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e oito centavos);
- I. —no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 30.723.179,02 (trinta milhões, setecentos e vinte e três mil, cento e setenta e nove reais e dois centavos);

SEÇÃO III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 4º. A Despesa fixada, à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante do Detalhamento das Ações, em anexo, apresenta, por unidade orçamentária, o seguinte desdobramento de que trata o quadro a seguir, que integra esta Lei.

DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL	1.638.540,75	0,00	1.638.540,75
GABINETE DO PREFEITA	1.014.458,02	0,00	1.014.458,02
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	5.514.715,50	0,00	5.514.715,50
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PESCA	403.593,75	0,00	403.593,75
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	9.865.603,13	0,00	9.865.603,13
FUNDO DA EDUCAÇÃO BASICA - FUNDEB	32.904.900,00	0,00	32.904.900,00
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	15.750,00	4.773.294,75	4.789.044,75
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	3.161.686,50	3.161.686,50
FUNDO DE ASSIST. CRIANÇA E ADOLESCENTE	0,00	135.828,00	135.828,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	2.437.950,38	6.234.585,52	8.672.535,90
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	0,00	16.263.434,25	16.263.434,25
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	2.270.016,00	0,00	2.270.016,00
SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANO	13.389.867,75	0,00	13.389.867,75
SECRETARIA MUNICIPAL DA CIDADE	52.500,00	0,00	52.500,00
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	1.575.634,20	0,00	1.575.634,20
SEC. MUNIC. DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	294.971,25	0,00	294.971,25
SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE	214.977,00	0,00	214.977,00
SECRETARIA DE CULTURA	1.174.120,50	0,00	1.174.120,50
MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO - MDE	2.156.022,75	0,00	2.156.022,75
SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL	190.050,00	0,00	190.050,00
MANUT/FUNC FUNDO DIREITO CRIANÇA E ADOLESCENTE	0,00	154.350,00	154.350,00
SECRETARIA DA MULHER	223.650,00	0,00	223.650,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	159.600,00	0,00	159.600,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	283.500,00	0,00	283.500,00
TOTAL GERAL	75.780.420,98	30.723.179,02	106.503.600,00

SEÇÃO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 5º. A inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de despesa em projeto, atividade ou operação especial, constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares:

- I. — até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei para os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de atender a insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, mediante a utilização de recursos provenientes:

- a. da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43,

§ 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

- a. da Reserva de Contingência;

- I. — para a incorporação de superávit financeiro apurado

em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1o, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

- I. — para a incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1o, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Não será contabilizado para efeitos do limite autorizado no art. 7º, inciso I, desta Lei, quando o crédito se destinar a:

- I. — atender à insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo;
- I. — atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- I. — atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;
- I. — para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- I. — incorporar excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1o, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto no inciso III do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), podendo oferecer, em garantia, parcelas de Recursos do Tesouro Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito, para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional para a realização desses financiamentos.

Art. 10º. O Chefe do Poder Executivo poderá adotar parâmetros para a utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário, conforme o art. 35 da Lei nº 10.593, de 3 de julho de 2017.

Art. 11º. Ficam incorporadas ao Plano Plurianual 2020-2021 as alterações dos títulos descritores dos Programas e Ações, assim como as novas Ações Orçamentárias criadas nesta Lei.

Art. 12º. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

01— Demonstrativo da receita e da Despesa segunda Categorias Econômicas;

02 a — Receitas segundo categorias econômicas ;

02 b — Consolidação geral por natureza da despesa;

02 c- Natureza da despesa;

02 d - Natureza da despesa por órgão e unidade;

06 - Programa de Trabalho;

07 - Programa de trabalho do governo;

08 - Programa de trabalho do governo conforme vínculos;

09 - Demonstração das despesas por órgãos e funções;

11 - Orçamento da Seguridade Social.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS, em 30 de dezembro de 2020

VILIANE NUNES OLIVEIRA DA COSTA
Prefeita Municipal

Publicado por: AYRTON PEREIRA ARAUJO CARVALHO
Código identificador: ff2d3c1818bf5a147bdc3c9e57eaa49f



VILIANE NUNES OLIVEIRA DA COSTA

Prefeita

www.olhodaguadascunhas.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Olho D'Água Das Cunhãs

RUA JOÃO PESSOA, 56 , CEP: 65706000

CENTRO - Olho d'Água das Cunhãs / MA

Contato: (98)36645346

www.diariooficial.olhodaguadascunhas.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal Nº 835, de 09 de Fevereiro de 2017